

Processo: 1047505
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Tapira
Exercício: 2017
Responsável: Liliane Machado Costa Venâncio
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

SEGUNDA CÂMARA – 28/10/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2017. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais, o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2017, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2017, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais da Sra. Liliane Machado Costa Venâncio, Prefeita de Tapira no exercício de 2017, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 240, I do Regimento Interno;
- II) recomendar ao Gestor que atenda ao disposto na Consulta n. 742472, na qual este Tribunal de Contas, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifesta-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento;
- III) recomendar ao Gestor a observância da consulta n. 932477 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas,

excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;

- IV) reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento da meta 18 do PNE – Plano Nacional de Educação referente à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014;
- V) ressaltar, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- VI) determinar a intimação da parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito por via postal;
- VII) determinar, por fim, que cumpridas as exigências legais, sejam arquivados os autos conforme o disposto no art. 176, IV do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de outubro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 28/10/2021**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tapira, exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Liliane Machado Costa Venâncio, prefeita à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório inicial peça n. 14 do SGAP, apontou a realização de despesa excedente pelo Poder Executivo, no valor de R\$224.030,87, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC n. 101/2000.

Após, foi deferida a substituição pleiteada no Sicom, peça n.19 do SGAP.

Em sede de reexame, peça n. 25, a unidade técnica considerou sanadas as irregularidades e concluiu pela emissão de parecer pela aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Tapira, exercício de 2017, na forma do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar no 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, - peça n. 28, este opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar 102/2008, com recomendações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da realização de despesa excedente pelo Poder Executivo, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 e inciso II do art.167 da CR/88;

A Unidade Técnica apontou, em sua análise inicial, que embora o montante das despesas empenhadas, pelo Município de Tapira, não tenha superado o total dos créditos concedidos, em um exame analítico dos Créditos Orçamentários, constatou-se realização de despesa excedente pelo Poder Executivo, no valor de R\$224.030,87, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC n. 101/2000. Do valor citado, R\$178.169,72 corresponde ao Executivo Municipal e R\$45.861,15 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

Em sua defesa, peça n.19 do SGAP, a Sra. Liliane Machado Costa Venâncio, Prefeita do Município de Tapira, no exercício de 2017, apontou, fl. 05, que comparando o Comparativo da Despesa Fixada com a Executada do SICOM/Consulta e o do Município reenviado ao SICOM, verifica-se que foi sanada a irregularidade e que a origem das falhas apontadas no relatório técnico foi o envio impreciso dos arquivos do Módulo de Acompanhamento Mensal do órgão 02-Prefeitura.

Alegou ser erro material/formal por parte do Município e apontou as dotações orçamentárias em que ocorreu o erro, fl. 06, e ainda, citou julgados deste Tribunal, entre eles os processos n. 835471, 987339 e 988120. Alegou, por fim, o princípio da insignificância, requerendo a aprovação das contas.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, observou que, com o reenvio dos dados pelo sistema SICOM, restou sanada a irregularidade apontada inicialmente, e apontou que as justificativas do gestor foram suficientes para sanar a irregularidade apontada na inicial, o que corroboro.

Foram, ainda, objetos de análise, os quais se encontram regulares:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu, ainda, às normas legais nos artigos 42 e 43 da Lei Federal n.4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

Ressalta-se a orientação da Unidade Técnica de que se deve atender ao disposto na Consulta no 742.472, onde este Tribunal de Contas, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento, ensejando recomendação ao gestor.

Ressalta-se a orientação da Unidade Técnica, que aponta a existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com a consulta n. 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, ensejando recomendação ao gestor.

- **Repasse à Câmara Municipal:** o Município repassou o correspondente a **6,93%** da arrecadação municipal do exercício anterior, obedecendo ao limite fixado no art.29-A, inciso I da CR/88, com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o Município aplicou o equivalente a **30,10%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR/88 e do art. 11, inciso V, da Lei Federal n. 9.394/96;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **20,49%** do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art.198§2º, II, da CR/88, LC 141/2012 e IN 5/12;
- **Despesas com Pessoal:** No que tange aos gastos com pessoal, a unidade técnica concluiu:
 - **Dispêndio do Município:** gastou o correspondente a **43,31%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo art. 19, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000, sendo:
 - **Dispêndio do Executivo:** **40,18%**, situando-se dentro do percentual máximo de 54% fixado no art. 20, inciso III, alínea b da Lei Complementar n. 101/2000.
 - **Dispêndio do Legislativo:** **3,13%**, conforme art. 20, inciso III, alínea a da Lei Complementar n. 101/2000.

Relatório de Controle Interno

Abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e §2º, art.3º, §6º e art. 4º, *caput* da IN 04/2017 e opinou conclusivamente pela regularidade das contas anuais do Prefeito, atendendo ao disposto no art. 42, §3º da Lei Orgânica do TCEMG.

Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço n. 01/2018 deste Tribunal estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2017, analisados pela unidade técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A unidade técnica informou que o município cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A unidade técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2017, o percentual de 56,05%, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

A unidade técnica informou que o valor pago aos profissionais da educação básica pública, não observou o Piso Salarial Nacional de R\$2.298,80, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII da CR/88.

Recomendo ao atual gestor municipal que implemente planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, buscando assegurar o cumprimento das metas pactuadas.

Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de políticas públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientados à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e resultados apresentados no relatório técnico, o município de Tapira obteve, no exercício de 2017, resultado C, baixo nível de adequação, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Tapira, 2016 a 2017

Dimensão	2016	2017
i-Amb	C	C
i-Cidade	C	C+
i-Educ	B	C
i-Fiscal	C	C
i-Gov TI	B	B+
i-Planej	C	C
i-Saúde	B+	B
IEGM	C	C

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso. O resultado geral do IEGM em 2017, comparado a 2016, permaneceu inalterado. Houve, em 2017, avanços nos resultados das áreas cidades protegidas e governança em tecnologia da informação, indicando esforços da gestão nestes setores; já, os retrocessos nos resultados das áreas educação e saúde demonstram perda de aderência aos critérios avaliados; por fim, nas demais áreas – meio ambiente, fiscal e planejamento – os resultados mantiveram-se nas mesmas faixas de 2016.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, voto pela emissão do parecer prévio pela aprovação das contas anuais da Sra. Liliane Machado Costa Venâncio, Prefeita de Tapira, no exercício de 2017, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 240, I regimental;

Recomendo ao Gestor que atenda ao disposto na Consulta n. 742.472, onde este Tribunal de Contas, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifesta-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento.

Recomendo ao Gestor a observância da consulta n. 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento da meta 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referente à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também

da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds

